



# Câmara Municipal de Mucuri

LEI N.º 336/2000

## DISPÕE SOBRE : DENOMINAÇÃO DE BENS PÚBLICOS, IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia, por seus Representantes Legais, Aprovou, e eu em seu nome, promulgo a seguinte :

### LEI:

**Art. 1º-** Consideram-se Bens Públicos, para fins desta Lei, os bens municipais que se destinam ao uso comum do povo ou o uso especial.

**§ 1º-** São Bens Públicos:

**I** as vias públicas;

- a) Avenidas;
- b) Alamedas;
- c) Travessa,
- d) Beco;
- e) Praça;
- f) Quarteirão Fechado;
- g) Rua;

**II** Os prédios públicos onde funcionam serviços de qualquer natureza, inclusive campos de esporte e lazer;

**III** Os parques;

**IV** As obras urbanísticas,

**Art. 2º-** Todos os Bens Públicos terão denominação própria.

**Art. 3º-** Deverão ser escolhido para os Bens Públicos nomes com possibilidade efetiva de acolhimento e de utilização pela comunidade, evitando-se mudanças constantes dos mesmos.

**Art. 4º-** Não será admitida a duplicidade de denominação, que se entende por outorgar:

- I- o mesmo nome a mais de um Bem Público;
- II- mais de um nome ao mesmo Bem Público.

**Art. 5º-** A denominação das vias públicas será feita por meio de lei, de autoria dos Vereadores ou do Prefeito Municipal, aprovada pela Câmara Municipal, observadas as seguintes exigências:



# Câmara Municipal de Mucuri

- I indicar o Bem a ser nominado;
- II Certidão de óbito ou outra forma que comprove o seu falecimento;

**Art. 6º** - Os nomes dos Bens públicos não poderão Ter mais de 3 (três) palavras, excetuadas as partículas gramaticais e títulos profissionais ou honoríficos.

**Art. 8º** - Além do previsto no art. 2º, é vedado denominar os Bens Públicos:

- I- com pessoa viva;
- II- com nome de pessoa que tenha sido condenada judicialmente;
- III- com nome de pessoa falecida há menos de 120 dias.

**Parágrafo Único** - O Executivo dará nome provisório às vias públicas, usando letras ou números, quando da aprovação do bairro ou vila onde se localizarem.

**Art. 7º** - Os Bens Públicos poderão Ter seus nomes modificados nas seguintes hipóteses :

- I - quando a denominação oficial não for assimilada pela comunidade;
- II - supressão de palavra ou partícula gramatical;
- III - correção de grafia.

**Art. 9º** - Em caso de duplicidade, preservar-se-á a denominação para o Bem Público que, oficial e cronologicamente, tenha sido primeiro a orientá-la em relação ao outro da mesma espécie.

**Parágrafo Único** - Considera-se oficial a denominação outorgada por meio de lei.

**Art. 10** - É vedada a mudança de nomes oficialmente outorgados aos Bens Públicos há mais de 10 (dez) anos, salvo em caso de ocorrência de duplicidade.

**Art. 11** - O projeto de lei que objetivar a mudança de nome das vias públicas, quando admitida, deverá ser instruído com:

- I- abaixo- assinado firmado por, pelo menos, 60% ( sessenta por cento), dos moradores da via a ser renominada, acompanhado de cópia da guia de IPTU ( Imposto Predial e Territorial Urbano) ou outro comprovante de residência dos subscritores;

**Art. 12** - Deverá o Executivo comunicar a outorga ou a mudança de nome de Bens Públicos aos órgãos de prestação de serviços de água e esgoto, luz, telefone e correios, cartórios de registro de imóveis ou às empresas delegatárias desses.

**Art. 13** - O Executivo providenciará, nos termos desta Lei a colocação e manutenção de placas dos Bens Públicos.

**Parágrafo Único** - É vedada a utilização, nos modelos de logotipos, cores ou formatos de letra direta ou indiretamente relacionados com autoridades públicas, partidos políticos ou entidades religiosas.

**Art. 14** - Nos edificios públicos, praças e quarteirões fechados deverá ser colocada placa contendo informações relativas à sua história e à denominação dada.



# Câmara Municipal de Mucuri

**Art. 15** - As placas conterão :

- I** o nome do Bem Público;
- II** quando se tratar do nome de pessoa, a sua profissão, cargo público ocupado ou entidade privada, em que se notabilizou;
- III** quando se tratar da datas, o fato histórico, que tornou relevante o dia e mês;
- IV** Quando se tratar de nome de países, estados federados, capitais ou qualquer cidade do Brasil e do estrangeiro, a indicação da situação geográfica ou outro dado relevante;
- V** quando se tratar do nome de mito, lendas, santo ou entidade, o seu significado social, cultural ou científico;
- VII** a numeração inicial e final dos imóveis do quarteirão.

**Art. 16** - Ficam ratificadas as denominações outorgadas:

- I** por meio de lei, ou plantas do parcelamento anteriores à publicação desta Lei;
- II** por leis originadas de projeto em tramitação na Câmara Municipal ou aguardando sanção, quando da publicação desta Lei.

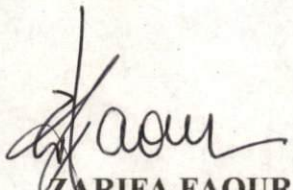
**Art.17-** A depredação das placas indicativas dos Bens públicos importará a aplicação de multa no valor de 300(trezentas) UFIR, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal cabível.

**Art. 18-** A multa será cobrada em dívida ativa.

**Art. 19-** Da aplicação de penalidade caberá recurso administrativo, em única instância, interposto no prazo de 05 ( cinco) dias, com efeito suspensivo.

**Art. 20-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de Outubro de 2000.

  
**LARIFA FAOUR**  
Presidenta

*Vereador Autor do Projeto :*

**ELVACY VENÂNCIO DOS SANTOS**